

**Expediente:**

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

**DIRETORIA-EXECUTIVA****PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO**

1º VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS

2º VICE- PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - BOA VISTA

3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA – MONTEIRO

4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO

1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - PEDRA BRANCA

2º SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ – JUAZEIRINHO

3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA – CABACEIRAS

1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA - LAGOA SECA

2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA

**CONSELHO FISCAL****EFETIVOS**

RONALDO R. DE QUEIROZ – GURJÃO

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA

JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES – QUIXABA

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS – ALAGOINHA

**SUPLENTES**

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS

JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR

DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAAPORÃ**
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2021**
**GABINETE DO PREFEITO**
**Lei Complementar N.º 006/2021**  
**Caaporã em 13 de dezembro 2021.**

CRIA A LICENÇA CAPACITAÇÃO. ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 144, REVOGA OS ARTIGOS 145, 146 E 147 DA LEI MUNICIPAL N-164/1981. REVOGANAÍNTGRAALEIN-718/2017 E A LEI N-703/2016. EXTINGUE O PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO ARTIGO 197 DA LEI N-164/1981 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições**

legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**
**CRIA E SUBSTITUI A LICENÇA PRÊMIO PELA LICENÇA CAPACITAÇÃO, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 144 E REVOGA OS ARTIGOS 145, 146 E 147 DA LEI N-164/1981:**

**Art. 1º-**(SUPRIMIDO pela Emenda Supressiva N-001, de 09.12.2021).

**Art. 2º-** Fica criada a Licença Capacitação dos Servidores Públicos do Município de Caaporã-PB, alterando o Artigo 144 e revogando os Artigos 145, 146 e 147 da Lei N-164/81 deste Município a terem a seguinte redação:

**“Art. 144– A Lei assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, a possibilidade de afastamento, por meio de Licença para participar de Cursos de Capacitação Profissional, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 03 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal. ”**

**Parágrafo único–** A Licença Capacitação que trata este Artigo será regulamentada através de Decreto, ficando asseguradas ao Servidor as Licenças Prêmios já concedidas, com base na Legislação anterior.

**“Art.145 –.....**

**“Art.146 –.....**

**“Art.147 –.....**

**SEÇÃO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE**

**Art.3º.** Fica expressamente revogada a Lei Municipal N-718/2017 e Regulamenta a Gratificação de Insalubridade, instituída pelo Artigo. 188 – Inciso IV – Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, e amparada no Artigo 194 aprovado pela Lei N-0164 de 22/07/1981 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Caaporã –PB e será concedida aos Servidores na forma, valores e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art.4º.** Compreende-se por Insalubridade o desempenho de funções que impliquem em atividades com substâncias radioativas, raio X, radiações ionizantes ou em locais que pela sua natureza, condições e métodos de trabalho, exponham o Servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à Saúde ou que possam produzir doenças ou intoxicações.

**Art.5º.** A Gratificação de Insalubridade que trata o Artigo 3º. será concedida ao Servidor mediante Ato Administrativo expedido pelo Prefeito Municipal e publicado, a vista das informações fornecidas pelo Laudo da Junta Médica Municipal, ou quando for o caso de parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º.A Gratificação será concedida a pedido do Servidor ou por iniciativa do Secretário da pasta de Lotação do Servidor, através de Processo regular.

§ 2º.É condição essencial para habilitar a Gratificação de Insalubridade que o Servidor tenha sido Designado por Portaria de autoridade competente, para

o exercício de suas atividades laborativas em Unidade Administrativa cujo local ou atividade sejam considerados insalubres.

**Art.6º.** A Gratificação de Insalubridade deixará de ser paga quando cessar o risco de Saúde ou o Servidor for afastado do local ou atividade que deu origem a concessão da mesma, salvo os afastamentos legais remunerados.

**Parágrafo Único**— Perderá também o direito a Gratificação, o Servidor que se afastar por mais de 30(trinta) dias, pelos motivos elencados no Artigo 212 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Caaporã –PB, aprovado pela Lei 164/81.

**Art.7º.** O Servidor que desempenhar duas ou mais atividades insalubres, de acordo com o disposto nesta Lei, terá que optar por uma delas, para efeito de recebimento da Gratificação.

**Art.8º.** Havendo alteração nas condições de trabalho do Servidor, que importem em supressão ou modificação relativamente a Gratificação objeto desta Lei, serão comunicadas de imediato a Secretaria de Administração para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art.9º.** Não se concederá a Gratificação de Insalubridade:

**I** –se o risco à Saúde não for direto e permanente;

**II** –se tiverem sido adotados meios adequados de proteção que propiciem a eliminação ou neutralização dos riscos à saúde.

**Parágrafo Único** -A caracterização da insalubridade respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, consoante normativo NR n-15 e nos critérios da NR n-16, ambos do Ministério do Trabalho e Emprego, e levará em consideração o local de exercício do trabalho, o tipo de trabalho, tipo de risco e o agente nocivo à saúde.

**Art.10.** Os graus de Insalubridade serão determinados e ensejarão no pagamento em:

**I** –**Grau Mínimo**—10%(dez por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente;

**II** –**Grau Médio**—20%(vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente;

**III**—**Grau Máximo**—40%(quarenta por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente;

**Art.11.** São consideradas de**Grau Mínimo**as atividades que impliquem em condições de Insalubridade de menor risco de contaminação e de ameaças à Saúde.

**Art.12.** São Consideradas de**Grau Médio**as atividades que impliquem em condições de insalubridade de risco de contaminação e ameaças à saúde, tais como:

**I** –as atividades desenvolvidas em área de contato permanente com material infecto-contagante ou que manuseiem objetos de uso de pacientes em hospital, serviços de emergência, enfermarias, ambulatório e sala de vacinação;

**II** –atividades de contato direto com o lixo urbano, em coleta, tratamento e industrialização;

**III**– atividades de trabalhos em cemitério e exumação de corpos.

**Art.13.** São consideradas de**Grau Máximo**as atividades em ambiente que obriguem o servidor a trabalhar direta e permanentemente em funções que impliquem o contato com substâncias radioativas, Raio X ou radiações ionizantes e com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

**Art.14.** A Gratificação de Insalubridade que trata esta Lei, não terá incidência previdenciária e não se incorpora para nenhum efeito a remuneração do cargo e nem ao cálculo dos proventos de aposentadoria do Servidor.

### SEÇÃO III

**EXTINGUE O PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO ART. 197, DA LEI 164/81, REFERENTE AO QUINQUÊNIO.**

**Art. 15.**Fica extinto o percentual de 5% (cinco por cento) previsto no art. 197, da Lei 164/81, referente ao quinquênio por cada cinco anos

de efetivo exercício no serviço público municipal dos cargos integrantes do quadro efetivo do Município de Caaporã-PB, preservando-se o direito adquirido até a data de publicação desta lei.

## CAPÍTULO II

**DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA EM ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS PARA O CÁLCULO DE APOSENTADORIAS, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAAPORÃ – IPSEC.**

**Art. 16.** Consideram-se os Adicionais e Gratificações com Incidência Previdenciária incorporáveis para o Cálculo de Aposentadorias:

**I**– Adicional por Tempo de Serviço – Lei N-164/1981 - Art.197;

**II**- Gratificação Permanência de Sala de Aula – Lei N-589/2010 - Art.29;

**III**– Gratificação Especialista 10% - Lei N-589/2010 - Art.30;

**IV**– Gratificação Mestrado 20% - Lei N-589/2010 - Art.30;

**V**–Gratificação Doutorado 40% - Lei N-589/2010 - Art.30;

**VI**– Gratificação Titulação Saúde – Lei Complementar N-0012012 Art.51;

**Art. 17.** Os Adicionais e Gratificações que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados para o cálculo de aposentadorias obedecendo os seguintes termos:

**I**– para aqueles que contribuíram por 15 (quinze) anos ou mais, será incorporado 100% (cem por cento) da média aritmética simples apurada;

**II**– para aqueles que contribuíram entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos, será incorporado 23 (dois terços) da média aritmética simples apurada;

**III** – para aqueles que contribuíram entre 05 (cinco) e 09 (nove) anos, será incorporado 13 (um terço) da média aritmética simples apurada;

**IV** – para aqueles que contribuíram por menos de 05 (cinco) anos, não haverá incorporação;

**Parágrafo único.** Será incorporado o valor do Cálculo da Média Aritmética Simples dos Adicionais e Gratificações percebidas pelo servidor, desde que tenha havido incidência previdenciária sobre as mesmas, de forma ininterrupta ou não, durante os últimos 20 (vinte) anos.

**Art. 18.**Para o Cálculo das Aposentadorias serão observados expressamente as regras contidas da**Lei Complementar N-0032020 de 03122020.**

**Art. 19.**Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente na íntegra as**LeisN-718/2017eN-703/2016.**

**Art. 20.**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 13 de dezembro 2021.**

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**

- Prefeito –

**Publicado por:**

Mayara França de Queiroz

**Código Identificador:23907E9F**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**LEI N.º 813/2021**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei N.º 813/2021 Caaporã em 10 de dezembro 2021.**